

**Legenda:**

Texto lilás:	Identificação da lei que promoveu a alteração
Texto em preto:	Redação original (sem modificação)
Texto em azul:	Redação dos dispositivos alterados
Texto tachado:	Redação dos dispositivos revogados
Texto em verde:	Redação dos dispositivos incluídos

**DECRETO Nº 10.135, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013.**

**REGULAMENTA O ARTIGO 92 DA LEI COMPLEMENTAR 20, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002 E OS ARTIGOS 19 e 20 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 29, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2003.**

**JANDIR BELLINI**, Prefeito Municipal de Itajaí, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 47, III e VII da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no artigo 20 da Lei Complementar nº 29, de 09 de dezembro de 2003 e o previsto no artigo 9º, §§ 1º e 3º do Decreto-lei Federal nº 406, de 31 de dezembro de 1968, **DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta o artigo 92 da Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2002, e os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 29, de 09 de dezembro de 2003, que tratam da atualização cadastral e enquadramento dos contribuintes no regime do cálculo do ISS por meio de alíquotas fixas.

**Art. 2º** O ISS será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço, sem levar em consideração a receita ou remuneração obtida pela prestação, de acordo com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 29, de 09 de dezembro de 2003, para os contribuintes que preenchem os seguintes requisitos:

- I- sejam sociedades simples, não empresárias;
- II- prestem todos os serviços em caráter personalíssimo, em nome dos profissionais habilitados ou sócios, sob total e exclusiva responsabilidade pessoal destes e sem estrutura ou intuito empresarial;
- III- todos os seus profissionais, sócios ou não, devem estar:
  - a. legalmente habilitados no órgão fiscalizador do exercício da profissão de uma mesma área de conhecimento ou de áreas afins;
  - b. aptos a prestar todos os serviços que compreendam o objeto social do contribuinte;
- IV- os sócios sejam pessoas físicas e prestem serviços em nome da sociedade, não podendo haver aquele que seja investidor ou apenas participe da distribuição de lucros;
- V- o exercício da profissão não constitua elemento de empresa, nos termos do artigo 966 da Lei Federal 10.406/2002, bem como o desempenho de suas atividades não possua caráter empresarial;
- VI- o objeto social seja apenas o exercício de uma das profissões previstas no § 3º do artigo 9º do Decreto-lei federal 406/1968, quais sejam:
  - a. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
  - b. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos;
  - c. Médicos veterinários;
  - d. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
  - e. Agentes da propriedade industrial;
  - f. Advogados, engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos, dentistas, economistas e psicólogos.

**§ 1º.** A forma de cálculo do ISS, prevista no caput deste artigo, não será aplicada às sociedades simples constituídas sob o tipo de sociedade limitada, previstas no artigo 1.052 da Lei Federal 10.406/2002 e às empresas individuais de responsabilidade limitada, previstas no artigo 980-A da Lei Federal 10.406/2002, uma vez que a responsabilidade dos sócios ou titular é restrita ao valor do capital, prejudicando assim a responsabilidade pessoal da pessoa física que tenha prestado o serviço.

**§ 2º.** Os contribuintes que não cumprirem os requisitos deste artigo ficarão sujeitos ao pagamento do ISS sobre o preço do serviço, mediante a aplicação das alíquotas previstas no artigo 21 da Lei Complementar 29, de 09 de dezembro de 2003.

~~**Art. 3º** O contribuinte que cumprir os requisitos para enquadramento, previstos no artigo anterior, deverá apresentar anualmente à Secretaria Municipal da Fazenda, entre o primeiro e o último dia do mês de janeiro, os seguintes documentos:~~

**Art. 3º** O contribuinte que cumprir os requisitos para enquadramento, previstos no artigo anterior, deverá apresentar anualmente à Secretaria Municipal da Fazenda, entre o primeiro e o último dia do mês de novembro de cada ano, os seguintes documentos: (Redação dada pela Decreto 10.181/2013)

- I – requerimento padrão, com firma reconhecida de todos os sócios da sociedade, atestando o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 2º, informando o número de sócios e profissionais, com base no mês de outubro imediatamente anterior, e solicitando o enquadramento da sociedade no regime de pagamento do ISS em valor fixo, conforme modelo instituído pelo anexo I;
- II – cópia autenticada do contrato social e alterações, ou apenas última alteração contratual, caso consolidada.

§ 1º. As empresas que iniciarem suas atividades no decorrer do ano poderão apresentar tais documentos no ato do cadastro da empresa junto ao Cadastro Mobiliário do Município ou no prazo de até 15 (quinze) dias após a concessão do alvará de licença.

§ 2º. A análise e deferimento ou indeferimento dos requerimentos caberá aos Auditores Fiscais Municipais, que poderão solicitar outros documentos que se façam necessários à análise do pedido.

§ 3º. O indeferimento do requerimento, quando for o caso, deverá ser feito mediante parecer fundamentado de Auditor Fiscal Municipal.

§ 4º. O deferimento do requerimento será concedido a título precário, podendo ser cancelado posteriormente caso constatado erro, omissão ou inveracidade nas declarações prestadas pelo contribuinte, ou ainda quando verificado que o requerente não satisfazia ou deixou de satisfazer integralmente os requisitos necessários ao seu enquadramento no regime, ficando sujeito ao pagamento retroativo do ISS com base no preço do serviço e demais penalidades previstas em Lei.

§ 5º. O resultado da análise do requerimento deverá ser consultado pelo interessado junto à Secretaria Municipal da Fazenda, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para análise e manifestação, a contar da entrega dos documentos previstos no incisos I e II do caput deste artigo e dos demais documentos solicitados pelo Auditor Fiscal Municipal, quando for o caso, podendo tal resultado ser comunicado ao contribuinte via *e-mail*, caso este autorize.

§ 6º. O contribuinte deverá comunicar à Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que importe no descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 2º deste decreto, fato que determinará seu desenquadramento, a contar da data em que se verificar tal alteração, e a consequente sujeição ao pagamento do ISS sobre o preço do serviço, mediante a aplicação das alíquotas previstas no artigo 21 da Lei Complementar 29, de 09 de dezembro de 2003.

§ 7º. A não apresentação dos documentos no prazo regulamentar, ambos previstos no caput deste artigo, ensejará o automático enquadramento do contribuinte no regime de pagamento do ISS sobre o preço do serviço, mediante a aplicação das alíquotas previstas no artigo 21 da Lei Complementar 29, de 09 de dezembro de 2003.

§ 8º. Excepcionalmente para o ano base de 2014, o prazo previsto no caput deste artigo será prorrogado, podendo os documentos ser apresentados à Secretaria Municipal da Fazenda até o dia 15/01/2014. (Parágrafo acrescido pelo Decreto 10.181/2013)

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 11 de novembro de 2013.

**JANDIR BELLINI**  
Prefeito Municipal

**RICARDO INÁCIO BITTENCOURT**  
Procurador-Geral Adjunto do Município

Publicado na edição 1.280 do Jornal do Município, de 14/11/2013.

# ANEXO I

## Requerimento de enquadramento do Contribuinte no Regime de Pagamento de ISS Fixo (anexar cópia autenticada do contrato social e alterações, ou apenas última alteração contratual, se consolidada)

Identificação da Sociedade	
Nome:	
CNPJ:	
Endereço:	
Telefone:	
E-mail:	
<input type="checkbox"/> Autorizo o envio do deferimento/indeferimento de meu requerimento para o e-mail acima informado.	
Sócios	
Nome	CPF
Empregados e/ou contratados que também prestam serviços em nome do contribuinte	
Nome	CPF

O contribuinte acima identificado, através de seus sócios ou titular, abaixo assinados, **requer seu enquadramento no regime de pagamento do ISS em valor fixo** para o próximo ano, nos termos do artigo 20 da Lei Complementar nº 29, de 09 de dezembro de 2003.

Para tanto declara que cumpre integralmente os seguintes requisitos, indispensáveis para seu enquadramento:

- I - é empresário individual ou sociedade simples, não empresária;
- II - presta todos os serviços em caráter personalíssimo, em nome dos profissionais habilitados ou sócios, sob total e exclusiva responsabilidade pessoal destes e sem estrutura ou intuito empresarial;
- III - todos os seus profissionais, sócios ou não, estão:
  - a. legalmente habilitados no órgão fiscalizador do exercício da profissão de uma mesma área de conhecimento ou de áreas afins;
  - b. aptos a prestar todos os serviços que compreendam o objeto social do contribuinte;
- IV - se sociedade, não possui sócio pessoa jurídica;
- V - quando sociedade, todos os sócios prestam serviços em nome da sociedade, não havendo nenhum sócio que atua apenas como investidor na sociedade;
- VI - o exercício da profissão não constitui elemento de empresa, nos termos do artigo 966 da Lei Federal 10.406/2002, bem como o desempenho de suas atividades não possui caráter empresarial;
- VII - tem como objeto social apenas o exercício de uma das profissões previstas abaixo:
  - a. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
  - b. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos;
  - c. Médicos veterinários;
  - d. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
  - e. Agentes da propriedade industrial;
  - f. Advogados, engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos, dentistas, economistas e psicólogos.
- VIII - não está constituído sob o tipo de sociedade limitada (artigo 1.052 do Código Civil) ou empresa individual de responsabilidade limitada (artigo 980-A do Código Civil).

Declara ainda estar ciente de que a prestação de informações falsas às autoridades fazendárias é considerada crime (previsto no artigo 1º, inciso I da Lei Federal 8.137/1990) e sujeita o contribuinte, além das sanções criminais previstas em lei, ao pagamento do ISS sobre o preço do serviço e às multas previstas na legislação tributária pela prática de atos enquadrados como crime contra a ordem tributária.

Itajaí/SC, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

Assinatura reconhecida em cartório de todos os sócios (ou do titular, se empresa individual)